

Parecer n.º	DAJ 204/18
Data	10 de julho de 2018
Autor	Elizabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Assembleia de freguesia Período de intervenção do público Ordem do dia Período de antes da ordem do dia
----------------------------	--

Notas

Foi solicitado a esta CCDR pela Assembleia de Freguesia de, através de email de2018, um parecer jurídico sobre se no âmbito do período de intervenção do público na Assembleia de Freguesia pode intervir um cidadão que não seja recenseado nem residente na Freguesia.

Temos a informar:

Determina o nº 1 do art. 49º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que *“As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.”*

Por seu turno, o art. 52º do mesmo diploma que *“Em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.”*

E ainda o art. 53º desse diploma que *“A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de (...)”*.

Da referida conjugação normativa podemos, assim, inferir que as sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são constituídas por um período de *“antes da ordem do dia”*, um período de *“ordem do dia”* e um período de *“intervenção do público”*, destinando-se o primeiro ao tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico, o segundo à apreciação dos assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão e o último ao esclarecimento de dúvidas ou questões formuladas pelos cidadãos.

No que respeita ao período de “*intervenção do público*”, importa salientar que esse período de participação não deve estar contido no período de antes da ordem do dia, dado que, por um lado, cada um destes períodos é autónomo e, por outro, têm âmbitos de aplicação diferentes.

De facto, no período de antes da ordem do dia são discutidos apenas internamente pelos membros do órgão assuntos de interesse para autarquia, sem qualquer participação do público, que apenas pode e deve intervir no período fixado especificamente para o efeito.

Desta forma, deve o período de intervenção do público, sendo autónomo dos restantes, ser fixado pelo órgão deliberativo da autarquia antes ou no fim do período de antes da ordem do dia ou do período de ordem do dia de cada sessão.

Quanto ao público que pode intervir nas sessões da Assembleia de Freguesia, resulta da lei, dado as sessões dos órgãos deliberativos serem, como referimos, públicas, que qualquer cidadão, independentemente de estar recenseado ou residir na área da Freguesia, pode participar, intervindo e formulando as questões que, de acordo com as competências do órgão, considerem pertinentes. Essas questões ou dúvidas serão respondidas por quem o órgão entender, seja ou não o membro a quem foram dirigidas diretamente.

Assim, sobre a questão que em concreto foi formulada, é de concluir que qualquer elemento do público presente na sessão da Assembleia de Freguesia, mesmo que não seja recenseado ou residente nessa freguesia, pode, enquanto simples cidadão, intervir e colocar questões a esse órgão, que responderá, em conformidade com as suas competências, através do membro a quem foi dirigido o pedido de esclarecimentos ou de qualquer outro que, para o efeito, esteja habilitado.